



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-050/2015.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: CONCESSÃO DE SERVIÇOS A PRODUTORES RURAIS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE EQUIPAMENTO, MÁQUINAS E SERVIDORES para a realização de serviços a produtores rurais cadastrados. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS e PAGAMENTO DE CUSTOS ANTECIPADAMENTE. Autorização Legislativa imprescindível. Interesse Público. PLO de nº-050/2015 cria hipóteses e formas e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-050/2015 (PLO de nº-050/2015), versa sobre a concessão de equipamentos, máquinas e servidores para a realização de serviços "públicos" a produtores rurais que requererem os r. serviços.

1.2. Os interessados deverão inscrever-se e efetuarem antecipadamente o pagamento dos custos referentes ao r. serviço, nos termos da tabela constante do corpo do texto de lei.

1.3. Com o r. projeto constam 8(oito) artigos e sua justificativa.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Ordóñez
Sensuário Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA e DELIBERAÇÃO:

2.1.1. Analisando o r. PLO nº-050/2015, constatamos que este emerge de "pessoa", de órgão plenamente competente nos termos do art. 76 da LOM (Lei Orgânica Municipal), o qual seja o Poder Executivo.

2.1.2. Assim versa o art. 76 da LOM:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

2.1.3. Nesse sentido, temos que quanto à legitimidade para deflagrar/iniciar o processo legislativo sobre o tema, fora prontamente atendida, pois emerge do Poder competente para tratar do tema relativo à matéria orçamentária.

2.1.4. No que tange a legitimidade para o debate sobre o tema, temos o traçado no art. 67, XI, da LOM.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

2.1.5. Nesse ponto, percebemos que na LOM (Lei Orgânica Municipal) não há menção direta quanto à autorização para a prestação de serviços aos particulares por intermédio da utilização de bens móveis pertencentes ao Município.

2.1.6. Nesse sentido, temos que quanto a legitimidade deliberativa, também está o r. PLO de nº-050/2015, a atender as Normas Municipais quanto a elaboração e aprovação de leis desse quilate, pelo que prontamente atendida a legitimidade do Poder Legislativo, para a concessão de serviços desta natureza.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.2.1. Os institutos utilizados para transferência da utilização de bens públicos são diversos e em alguns pontos confundem-se, pelo que tentaremos esclarecer pelos argumentos doravante transcritos, não desmerecendo outros, que por ventura possam ser aplicados ao caso "sob" análise, tendo em vista proximidade de seus conceitos jurídicos.

2.2.2. No caso em tela, observamos que: 1- há interesse público na concretização no ato administrativo; 2- o particular não pagará nenhum valor aos cofres públicos pelos serviços, pagando apenas combustível de forma antecipada; o uso será exclusivo e temporário dos bens, uma vez que existirão outros produtores que também necessitaram dos serviços; 3- o serviço será realizado para aquele que formalizou requerimento/inscrição; 4- não haverá licitação/concorrência, 5- não haverá instrumento de contrato, dentre outros pontos.

2.2.3. A concessão ora proposta não se enquadra como locação uma vez que não há cessão de bem mediante retribuição, ou seja, um aluguel, uma vez que o particular pagará apenas o combustível (art. 2º, IV, art. 3º, §2º e art. 4º do r. projeto).

2.2.4. O contrato de comodato (empréstimo) também não se emoldura ao tipo de contrato previsto, pois não haverá contrato escrito,*pelo que se observa do PLO de nº-050/2015, uma vez que ocorrerá apenas o formulário/requerimento de inscrição de solicitação dos serviços, o qual se diga, são limitados inicialmente a 16horas ou 100km por interessado.

2.2.5. A permissão, a concessão de uso, e a autorização também não seriam aplicadas uma vez que não haverá certame público concorrencial.

2.2.6. A concessão de direito real de uso vem transcrita na Lei Orgânica Municipal, contudo não estamos a tratar de uso de um bem imóvel, pelo esta também seria inaplicável ao diploma legal, ora colocado em debate perante esta Casa Legislativa.

2.2.7. A concessão administrativa também seria inviável no caso, uma vez que neste a Administração não será usuária dos serviços nos moldes propostos, pelo menos a prima facie" uma vez que esta não se enquadraria neste contexto.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG nº 100653



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.2.8. A administração concederá os bens(máquinas, equipamentos e servidores) para a realização dos serviços mediante a efetivação de inscrição/requerimento, condicionando a concessão destes bens, em atendimento ao interesse público.

2.2.9. Por fim, podemos pactuar que melhor se enquadraria nos moldes propostos, na consumação de uma cessão de uso, que pode ser concretizada pela confecção ou não de um termo de cessão, o que é aconselhável.

2.2.10. Contudo diante da informalidade proposta, e em atendimento ao interesse dos munícipes este poderá até ser dispensado, tendo em vista que ocorrerá uma "*cessão de uso vigiada/acompanhada*", uma vez que o bem não será entregue/transferido a "*posse*", apesar de o bem poder ficar sob guarda e responsabilidade do interessado ainda que temporariamente, pois o serviço será realizado por servidor habilitado para tanto.

2.2.11. Nesse ínterim mesmo não havendo disposição legal expressão quanto a autorização legislativa para a r. cessão de uso, que ao nosso percorrer é o conceito jurídico que melhor se adequa ao projeto proposto, bem como que a autorização legislativa é imprescindível, tendo em vista se tratar de bens públicos a serem cedidos, sendo louvável a postura do Poder Executivo em trazer a esta Casa de Leis, a última palavra sobre a matéria.

2.3. DO TEXTO PROPOSTO:

2.3.1. Antes de concluir, imperioso trazer alguns temas no que tange ao texto proposto, sugerindo emendas ao texto com o intuito de elucidá-lo ainda mais.

2.3.2. No art. 2º, inciso I, segunda parte, assim versa:

(...) ou, a critério do Prefeito, fora do horário de funcionamento das repartições municipais.

2.3.3. Tal dispositivo pode demonstrar um cunho autoritário e perverso, uma vez que não será a "*pessoa*" do Chefe do Executivo que irá efetuar a tarefa e sim um servidor.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
048-MG-10066



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.3.4. Ora, diante da necessidade de um servidor para a realização da tarefa esta deve ser realizada dentro das possibilidades do servidor e não após o horário de funcionamento das repartições ao critério do Chefe do Poder Executivo, o que poderá demonstrar uma postura autoritária o que não bom em nenhuma das searas da Administração Pública.

2.3.5. O respeito aos horários diários a serem realizados pelo servidor é intransponível, uma vez que este possui carga horária diária máxima, assim como também não podemos deixar de manifestar quanto à existência e vigência do Decreto Municipal de nº-4549/2015, o que prevê contenção de despesas, no que estão incluídas as horas extras.

2.3.6. Nesse norte, propomos a seguinte redação do inciso I, do art. 2º, extirpando a segunda parte:


I - Os serviços serão prestados somente quando os equipamentos, máquinas e veículos estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município.

2.3.7. Nesse maleado, consta do art. 2º, inciso II:

II - O atendimento aos interessados somente será efetivado com a ordem cronológica geral de inscrição e requerimento, ou de acordo com a ordem dos interessados de determinada região em face da comprovada economia, observados neste caso, a distância do deslocamento;

2.3.8. O dispositivo trata de duas opções de escolhas, uma por ordem cronológica outra por região, ambas a comportar modificações a depender da distância, o que poderá ocasionar e deixar dúvidas, uma vez que a existência de dois critérios poderá ser prejudicial aos requerentes, pelo que propomos:

II - O atendimento aos interessados será efetivado tendo por início a região onde constar a quantidade maior de inscritos, e no ato da realização dos serviços será respeitada a ordem cronológica de inscrição e requerimento nas regiões, podendo ter alteração na ordem de realização dentro da mesma região em caso de comprovada economia, observados neste caso a distância do deslocamento.


Guilherme da Silva Ordoñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.3.9. Tal medida tem por base dar preferência às áreas que ocorrem um maior número de interessados, pois o interesse público a de ser perseguido, já que alcançá-lo na sua integralidade é medida praticamente impossível.

2.3.10. O §4º do ar. 3º, determina que:

§4º. Após a realização do serviço excedente ao estimado, o pedido de continuidade será encaminhado à Secretaria Municipal de Transporte para os devidos apontamentos e, após, será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e finanças, ficando o tomador de serviços obrigado a quitar o débito no prazo de 30 dias.

2.3.11. O dispositivo é contrário ao interesse público, uma vez que dá possibilidade para condutas ilícitas, bem como pode prejudicar a Administração Pública, que arcará com os custos, para apenas depois vir, a possivelmente a receber, o que lhe é devido, no prazo ali estipulado.

2.3.12. O patrimônio público, seja de qual forma, for há de ser protegido, o que não faz o dispositivo citado, ao possibilitar um pagamento futuro ou até mesmo uma inadimplência.

2.3.13. Ora, se já consta inicialmente o pagamento antecipado aos cofres públicos, não há razão para possibilitar uma liquidação posterior e duvidosa.

2.3.14. Em razão disto, propomos a junção dos §§ 3º e 4º para:

§3º. Se os serviços ultrapassarem o tempo estimado, o interessado deverá firmar novo pedido para o restante, no local onde fez a inscrição, oportunidade em que será estipulado o valor do restante a ser quitado antecipadamente para a realização do remanescente, sob pena de não realização do remanescente.

2.3.15. Caso sejam acolhidas as alterações propostas, ocorrerá alteração das numerações, assim passará o §5º, para §4º.

2.3.16. Diante da alteração proposta no intuito de não possibilitar dívidas "para frente", em desfavor do Município não há razão para a manutenção do art. 6º, uma vez que ocorrerá o pagamento sempre de forma antecipada, não cabendo inclusão em dívida ativa, o que atende aos moldes propostos na r. justificativa.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG/00053



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

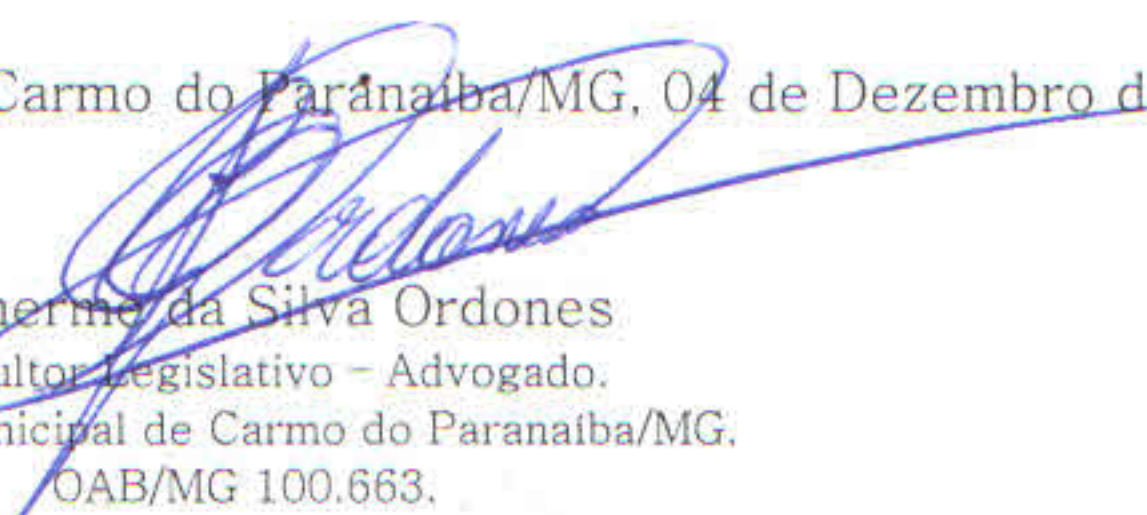
2.3.17. Nessa acepção, propomos a retirada do art. 6º, bem como a renumeração dos demais artigos 7º e 8º, substituindo o número do art. 7º e art. 8º, para respectivamente art. 6º e art. 7º.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que S.M.J., o r. PLO de nº-050/2015 atende a iniciativa, bem como a obrigação de deixar a autorização de cessão de uso "condicionado/vigiado" a deliberação do Poder Legislativo, uma vez que mesmo não constando da Lei Orgânica o dispositivo expresso de tal menção, é em atendimento ao princípio da harmonia dos poderes, constante do art. 3º da LOM e ao interesse público, contudo no que tange ao texto de Lei foram acostadas emendas as quais também estão ao crivo desde r. plenário, constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 04 de Dezembro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.